



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195250 - SC (2026/0080060-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **ANDRE PINHEIRO**
ADVOGADOS : **ARTHUR FERNANDO LOSEKANN - SC019522**
: **DULCINARA PINHEIRO - SC042477**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE VÍTIMAS DISTINTAS. REQUISITO SUBJETIVO (UNIDADE DE DESÍGNIOS). HABITUALIDADE CRIMINOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que o reconhecimento da continuidade delitiva pretendido demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão cinge-se a definir se a verificação da unidade de desígnios para o reconhecimento de crime continuado único entre furtos praticados contra vítimas distintas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos ou se caracteriza mera reavaliação jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça adota a teoria objetivo-subjetiva (mista) para o reconhecimento da continuidade delitiva, exigindo-se, além dos requisitos objetivos, a presença de liame subjetivo entre as condutas (unidade de desígnios).

4. A instância de origem, soberana na análise dos fatos, concluiu que não houve um plano global único, restando configurada a continuidade delitiva apenas internamente aos crimes cometidos contra cada vítima, mas com autonomia de vontades entre os blocos (habitualidade delitiva). A desconstituição dessa premissa para afastar o concurso material atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195250 - SC (2026/0080060-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **ANDRE PINHEIRO**
ADVOGADOS : **ARTHUR FERNANDO LOSEKANN - SC019522**
: **DULCINARA PINHEIRO - SC042477**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE VÍTIMAS DISTINTAS. REQUISITO SUBJETIVO (UNIDADE DE DESÍGNIOS). HABITUALIDADE CRIMINOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que o reconhecimento da continuidade delitiva pretendido demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão cinge-se a definir se a verificação da unidade de desígnios para o reconhecimento de crime continuado único entre furtos praticados contra vítimas distintas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos ou se caracteriza mera reavaliação jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça adota a teoria objetivo-subjetiva (mista) para o reconhecimento da continuidade delitiva, exigindo-se, além dos requisitos objetivos, a presença de liame subjetivo entre as condutas (unidade de desígnios).

4. A instância de origem, soberana na análise dos fatos, concluiu que não houve um plano global único, restando configurada a continuidade delitiva apenas internamente aos crimes cometidos contra cada vítima, mas com autonomia de vontades entre os blocos (habitualidade delitiva). A

desconstituição dessa premissa para afastar o concurso material atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ PINHEIRO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 335-339).

Consta dos autos que a parte agravante foi condenada em primeira instância à pena de 99 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de furto qualificado consumado por 19 vezes e tentado por 14 vezes. O Tribunal de origem, ao julgar a apelação da defesa, reduziu a pena para 09 anos e 26 dias de reclusão, reconhecendo o crime impossível quanto às tentativas, afastando o *bis in idem* na dosimetria, mas mantendo o concurso material entre os crimes cometidos contra vítimas distintas (fls. 271-277).

Nas razões do recurso especial, a parte alegou, em síntese, a inépcia da denúncia por descrição genérica dos fatos e a necessidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre todos os furtos, independentemente da pluralidade de vítimas (fls. 288-294).

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial (fls. 299-300) com base em fundamento devidamente impugnado pela parte agravante (fls. 302-309).

A decisão agravada entendeu que a revisão do reconhecimento de continuidade delitiva, em contexto de vítimas distintas, demandaria reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ. Assentou a adoção da teoria mista para o art. 71 do CP, com exigência cumulativa de requisitos objetivos e subjetivos, destacando que a aferição da unidade de desígnios, tal como pretendida, implicaria incursão no acervo probatório (fls. 335-339).

Nas razões do presente agravo interno, a defesa sustenta, em síntese, que o caso não demanda o reexame fático-probatório, tratando-se de mera reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido. Alega que o Tribunal de origem já havia reconhecido a unidade de desígnios e os requisitos objetivos, afastando a regra do art. 71 do Código Penal apenas pela diversidade de vítimas. Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado para que seja reconhecida a continuidade delitiva global e afastado o concurso material (fls. 344-349).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A defesa insiste na tese de que seria plenamente possível o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do CP) entre todos os furtos imputados ao agravante, argumentando que a Corte local reconheceu os requisitos objetivos e subjetivos, falhando apenas na subsunção jurídica ao negar o instituto pela pluralidade de vítimas.

Sem razão o agravante. Ao contrário do que faz crer a defesa, a Corte local não reconheceu um plano criminoso global e unificado que abrangesse a totalidade dos delitos. O acórdão foi claro ao delimitar que a unidade de desígnios e o desdobramento logístico ocorreram de forma isolada em relação a cada uma das vítimas, justificando o reconhecimento da continuidade delitiva internamente (em cada bloco), mas mantendo o concurso material entre as vítimas distintas por configurar habitualidade.

A decisão monocrática ora agravada foi precisa ao demonstrar que, diante desse cenário delineado pela origem, a inversão do julgado exige incursão probatória, conforme os seguintes trechos que ora colaciono e adoto como razão de decidir:

Acerca da controvérsia dos autos, a Corte local manifestou-se nos seguintes termos (fl. 273):

Analizando detidamente os fatos, verifica-se que em relação à vítima Márcia Boita Backes, o acusado subtraiu a carteira com cartões e documentos e realizou três compras com o cartão furtado no mesmo dia (08/07/2023), na mesma cidade (Águas de Chapecó/SC), com o mesmo modus operandi e em sequência imediata após a subtração.

Da mesma forma, em relação à vítima Priscila Rothemann, o acusado utilizou o cartão para pagar serviço mecânico e realizou 15 compras adicionais entre os dias 08 e 10/07/2023, em intervalo de apenas 3 dias, na mesma localidade, com o mesmo cartão e mediante idêntico modus operandi.

Em meu voto inicial, interpretei cada compra como manifestação de desígnio autônomo. Todavia, essa interpretação revela-se excessivamente rigorosa diante do contexto fático. Como bem observou o Des. Brüggemann, citando precedente de sua própria relatoria (ApCrim 5001345- 60.2024.8.24.0282, j. 03/06/2025), é possível reconhecer a continuidade delitiva quando as transações são realizadas com o mesmo cartão, dentro de curto espaço temporal e com o mesmo modus operandi.

No caso concreto, em relação a cada vítima individualmente, o acusado manteve o mesmo propósito criminoso: explorar economicamente os cartões bancários furtados até o seu esgotamento ou bloqueio. As múltiplas transações representam desdobramento do plano original, não manifestações de vontade independentes.

É certo que a jurisprudência desta Corte e do STJ afasta a continuidade delitiva quando evidenciada habitualidade criminosa ou profissionalismo na prática delitiva. Contudo, tal situação se caracteriza quando o agente pratica crimes contra vítimas diversas, em contextos distintos. No presente caso, embora haja duas vítimas (o que justifica o concurso material entre os conjuntos de crimes), em relação a cada vítima isoladamente verifica-se evidente continuidade delitiva. Assim, acompanho o voto do Des. Brüggemann para reconhecer crime continuado em relação aos 4 furtos praticados contra a vítima Márcia, crime continuado em relação aos 16 furtos praticados contra a vítima Priscila, e concurso material (art. 69, CP) entre os dois conjuntos de crimes, por se tratarem de vítimas distintas.

Para a caracterização do crime continuado, o STJ adota a Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva. Isso significa que não basta apenas o preenchimento de requisitos objetivos, como a prática de crimes da mesma espécie em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução. Exige-se, concomitantemente, a demonstração do vínculo subjetivo (unidade de desígnios), isto é, a comprovação de que os crimes subsequentes representam um desdobramento do primeiro dentro de um plano criminoso global.

Quando o agente pratica uma série de delitos contra vítimas distintas, em locais e contextos diferentes, sem que um crime seja o ponto de partida ou crie a oportunidade para a execução do próximo, configura-se a habitualidade criminosa (ou reiteração delitiva), e não a continuidade delitiva.

Nesse contexto, para rever o entendimento do Tribunal local e identificar eventual unidade de desígnios, ou seja, se os furtos realizados representam um desdobramento um do outro, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

De fato, esta Corte de Justiça firmou compreensão de que não é cabível a reavaliação jurídica quando a instância ordinária atesta expressamente a ausência do vínculo subjetivo global entre as diferentes empreitadas criminosas. Modificar o entendimento de que houve habitualidade delitiva contra vítimas diferentes para fazer incidir a tese de um único plano criminoso esbarra intransponivelmente no óbice sumular citado.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.*
- 2. A pretensão do recurso especial demandaria reexame dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias.*

3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.705.501/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTOS MEDIANTE FRAUDE. CONDENAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENAS-BASE. CONSEQUÊNCIAS DOS DELITOS. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 282/STF. CONFISSÃO NÃO REALIZADA PELO RÉU. REQUISITO SUBJETIVO DA CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A análise do intento absolutório, manifestado nas razões do recurso especial, reclamaria ampla incursão nos fatos e provas, o que não se admite, conforme o disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

2. A tese defensiva acerca da devolução dos valores às vítimas não foi alvo de debate pela Corte de origem, de modo que não há como se afastar o desabono ao vetor das consequências dos delitos, calcado no elevado valor dos prejuízos causados. Inteligência da Súmula n. 282/STF.

3. A Corte de origem afastou a confissão dos delitos, porquanto o réu negou a autoria e a participação nos crimes de furto, afirmando que não sabia que os valores transferidos para sua conta bancária eram oriundos de práticas delitivas. Afastar tal conclusão exige o revolvimento de provas, obstado pela Súmula n. 7/STJ.

4. Tendo as instâncias ordinárias asseverado que o requisito subjetivo da unidade de desígnios entre os delitos não se mostrou presente, caracterizada a mera habitualidade delitiva, não há como alterar tal entendimento para reconhecer a continuidade delitiva sem se proceder à vedada revisão do caderno fático-probatório dos autos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.203.803/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Dessa forma, constata-se que o agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que aplicou corretamente a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0080060-6

AgRg no
AREsp 3.195.250 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50014307020238240059

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE PINHEIRO
ADVOGADO : ARTHUR FERNANDO LOSEKANN - SC019522
ADVOGADA : DULCINARA PINHEIRO - SC042477
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE PINHEIRO
ADVOGADO : ARTHUR FERNANDO LOSEKANN - SC019522
ADVOGADA : DULCINARA PINHEIRO - SC042477
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.